



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 2008

MENSAGEM Nº 32, DE 2008-CN

(nº 269/2008, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de-Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º

.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.” (NR)

“Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela ~~II do Anexo I desta Lei.~~

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.

Art. 6º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II

Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

~~II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e~~

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008.” (NR)

“Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela “c” do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

~~§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o~~ somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

- I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:
 - a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
 - a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
 - b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC.” (NR)

“Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.

~~Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.~~

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2º-C e 2º-D da Lei nº 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.” (NR)

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

“Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.
.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação “E”, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.” (NR)

“Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão.” (NR)

“Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003.” (NR)

“Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.

Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV **Da Carreira de Magistério Superior - CMS**

~~Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS,~~ devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

§ 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Retribuição por Titulação - RT; e
- III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

- I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18; e
- IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.” (NR)

~~“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.~~

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

“Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

§ 3º Observado o disposto no inciso VI do caput e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.

§ 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 4º-E. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.

Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.

Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.

Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º A GTEMPPF, a GEAAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A.” (NR)

“Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.” (NR)

“Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII

Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.” (NR)

“Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPR, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPR incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente.” (NR)

“Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.” (NR)

Art. 36. Os arts. 6º, 9º e 16 da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

- I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 9º

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

“Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.” (NR)

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.

Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - CPST

Art. 39. O art. 5º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao

servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º ficam alterados para julho de 2011.” (NR)

Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.

Art. 42. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX

Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA.” (NR)

Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 47. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1º de abril de 2008, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

.....” (NR)

Art. 49. A partir de 1º de abril de 2008, o Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A.” (NR)

“Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei.” (NR)

“Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA.

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput.**” (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de combate e Controle de Endemias

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 2º O valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 3º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.

§ 4º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 6º A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 7º A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 8º A GECEN e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 9º Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII

Da Carreira Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

.....

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.” (NR)

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe Inicial da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior.” (NR)

“Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.” (NR)

“Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.” (NR)

“Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII.

Art. 65. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo V da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPRF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 2005.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV **Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS**

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

.....” (NR)

“Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;

III - Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo XLI.

§ 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I - cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

II - cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.

§ 6º O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I - na classe Especial: dez por cento;

II - nas classes C e Especial: trinta por cento; e

III - nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.

Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.

Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.

Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.

Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.

Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.

Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.

Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.

Art. 86. Para fins de incorporação da GDAIIFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.

§ 1º A vantagem a que se refere o **caput** será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IIFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.

Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.

Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.

Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.

Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 103. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:

I - quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;

II - duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e

III - oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.

Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do

Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinquenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes “C” e “D”, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível I.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVI

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122 Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput**, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e

II - para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Parágrafo único. Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico Federal.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes “C” e “D”, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível I.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e

II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.

Art. 141. Para os fins previstos nesta Medida Provisória, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.

Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

I - metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.

§ 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.

Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

I - do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;

II - do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;

III - realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

IV - das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e
V - do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;
- II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;
- III - acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
- IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;
- V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;
- VI - publicação do resultado final da avaliação; e
- VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 163 e 162.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput**, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação.

§ 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Medida Provisória, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:

I - propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;

II - revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;

III - realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e

IV - examinar os casos omissos.

§ 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.

Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;

VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI -

b) de identificação e demarcação territorial;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “i” e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l” e “m”, e VIII do art 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas “h” e “i”, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas “d”, “f” e “m”, do art. 2º;

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas “h” e “l”, VII e VIII do art. 2º;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas “a”, “g”, “i” e “j”, do art. 2º.

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas “b”, “d”, “f” e “m”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas “a”, “h” e “l”, e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alíneas “g”, “i” e “j”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas “h”, “l”, “j” e “i”, do art. 2º.” (NR)

“Art. 9º

.....
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.” (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.” (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei.” (NR)

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º.” (NR)

Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.

Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2000, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo”. (NR)

“Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.” (NR)

“Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea “d” do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

- a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;
- c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;
- d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- e) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- f) o Anexo IV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- g) o art. 6º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- m) o art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- n) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e
- o) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

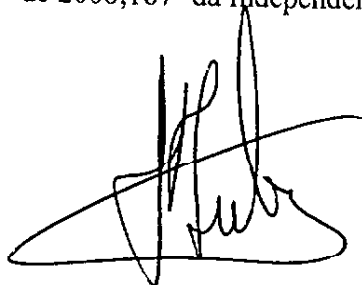
- a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

- a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
- b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
	VI	408,79	264,10	143,57
B	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
	V	343,29	205,18	108,00
A	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
B	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
A	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2º)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3º)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 9º.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do PGPE, a partir de 1º de janeiro de 2009

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
	VI	922,67	1.741,09
B	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
	V	835,58	1.632,10
A	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

Em R\$

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17
	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº-8.112, de 11 de dezembro de1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Pessoal do Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II
Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura,
a partir de 1º de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
_____, ____/____/____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____		
_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

**TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

Níveis				A				B				C				D				E				
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	
Piso A I	P01	R\$	802,76	1																				
	P02	R\$	831,66	2	1																			
	P03	R\$	861,60	3	2	1																		
	P04	R\$	892,62	4	3	2	1																	
	P05	R\$	924,75	5	4	3	2																	
Piso B I	P06	R\$	958,04	6	5	4	3	1																
	P07	R\$	992,53	7	6	5	4	2	1															
	P08	R\$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1														
	P09	R\$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1													
	P10	R\$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2													
Piso C I	P11	R\$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1												
	P12	R\$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1											
	P13	R\$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1										
	P14	R\$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1									
	P15	R\$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2									
Teto A I	P16	R\$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1								
	P17	R\$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1							
	P18	R\$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1						
	P19	R\$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1					
	P20	R\$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2					
Teto B I	P21	R\$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3					
	P22	R\$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4					
	P23	R\$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1				
	P24	R\$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1			
	P25	R\$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1		
Teto C I	P26	R\$	1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1	
	P27	R\$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2	
	P28	R\$	2.085,93												16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R\$	2.161,02													16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R\$	2.238,82														15	14	13	12	8	7	6	5
Teto D I	P31	R\$	2.319,41														16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R\$	2.402,91															16	15	14	10	9	8	7
	P33	R\$	2.489,42																16	15	11	10	9	8
	P34	R\$	2.579,04																	16	12	11	10	9
	P35	R\$	2.671,88																		13	12	11	10
Teto E I	P36	R\$	2.768,07																		14	13	12	11
	P37	R\$	2.867,72																		15	14	13	12
	P38	R\$	2.970,96																		16	15	14	13
	P39	R\$	3.077,91																			16	15	14
	P40	R\$	3.188,72																				16	15
	P41	R\$	3.303,51																					16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

Níveis				A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	888,16	1																			
	P02	R\$	920,13	2	1																		
	P03	R\$	953,25	3	2	1																	
	P04	R\$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.866,38						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R\$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R\$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R\$	2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R\$	2.227,65										16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R\$	2.307,85											16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R\$	2.390,93												16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R\$	2.477,00													15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R\$	2.566,17													16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R\$	2.658,55														16	15	14	5	4	3	2
	P33	R\$	2.754,26															16	15	6	5	4	3
	P34	R\$	2.853,41																16	7	6	5	4
	P35	R\$	2.956,13																	8	7	6	5
Teto EI	P36	R\$	3.062,55																	9	8	7	6
	P37	R\$	3.172,80																	10	9	8	7
	P38	R\$	3.287,02																	11	10	9	8
	P39	R\$	3.405,35																	12	11	10	9
	P40	R\$	3.527,94																	13	12	11	10
	P41	R\$	3.654,95																	14	13	12	11
	P42	R\$	3.786,53																	15	14	13	12
	P43	R\$	3.922,85																	16	15	14	13
	P44	R\$	4.064,07																		16	15	14
	P45	R\$	4.210,38																			16	15
	P46	R\$	4.361,95																				16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
E	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$						
CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	815,88	882,00	1022,00	1223,60	1414,00
ASSOCIADO	4				1153,60	1295,00
	3				1111,84	1215,85
	2				1083,81	1198,33
	1				1079,95	1229,29
ADJUNTO	4	624,16	684,73	738,47	887,60	1175,44
	3	599,24	658,70	708,44	851,20	1171,93
	2	575,02	633,37	679,11	814,80	1150,30
	1	551,47	608,71	650,45	779,80	1104,67
ASSISTENTE	4	508,02	564,15	601,89	718,20	
	3	486,36	541,38	575,12	686,00	
	2	465,30	519,21	548,95	653,80	
	1	444,82	497,62	523,36	623,00	
AUXILIAR	4	407,16	458,85	480,59		
	3	388,31	438,89	456,63		
	2	369,97	419,44	433,18		
	1	352,13	400,49	410,23		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.263,88	1.264,21	1.264,54	1.532,42	2.128,00
ASSOCIADO	4				1.531,42	1.916,90
	3				1.530,79	1.916,27
	2				1.530,16	1.915,64
	1				1.529,53	1.915,01
ADJUNTO	4	1.251,25	1.251,58	1.251,91	1.368,34	1.813,00
	3	1.247,67	1.248,00	1.248,33	1.368,01	1.811,60
	2	1.244,09	1.244,42	1.244,75	1.367,68	1.810,20
	1	1.240,51	1.240,84	1.241,17	1.367,35	1.808,80
ASSISTENTE	4	1.236,93	1.254,35	1.254,68	1.367,02	
	3	1.218,45	1.259,37	1.259,70	1.366,69	
	2	1.177,38	1.233,99	1.234,32	1.366,36	
	1	1.137,47	1.192,91	1.193,24	1.366,03	
AUXILIAR	4	1.063,21	1.117,48	1.120,86		
	3	1.026,56	1.079,67	1.098,29		
	2	990,94	1.042,88	1.057,31		
	1	956,32	1.007,10	1.017,32		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.494,72	1.559,20	1.559,53	2.324,00	4.282,93
ASSOCIADO	4				2.277,80	3.907,87
	3				2.245,75	3.826,32
	2				2.245,12	3.753,65
	1				2.244,49	3.690,40
	4				1.494,39	1.494,72
ADJUNTO	3	1.494,06	1.494,39	1.494,72	2.006,20	3.293,29
	2	1.493,73	1.494,06	1.494,39	2.004,80	3.292,96
	1	1.493,40	1.493,73	1.494,06	2.003,40	3.292,63
ASSISTENTE	4	1.493,07	1.493,40	1.493,73	1.941,80	
	3	1.492,74	1.493,07	1.493,40	1.940,40	
	2	1.492,41	1.492,74	1.493,07	1.939,00	
	1	1.492,25	1.492,58	1.492,91	1.937,60	
AUXILIAR	4	1.489,81	1.490,14	1.490,47		
	3	1.488,09	1.488,42	1.488,75		
	2	1.484,59	1.484,92	1.485,25		
	1	1.480,19	1.480,52	1.480,85		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	B	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
I				

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL - GTEMPPF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nivel Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPF		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nivel Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	IV		
	III		
	II		
	I		
B	IV		
	III		
	II		
	I		
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.004,04	231,80
	II	1.003,24	231,80
	I	983,97	231,80
C	IV	931,07	231,80
	III	913,19	231,80
	II	895,55	231,80
	I	878,18	231,80
B	IV	830,77	231,80
	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
	I	783,04	231,80
A	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
	III	711,62	231,80
	II	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12
B	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
A	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57
B	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00
	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA			Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100	
	II	15,1600	16,2700	17,1000	
	I	14,9800	16,0800	16,9000	
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400	
	III	14,4000	15,4500	16,2500	
	II	14,2300	15,2700	16,0600	
	I	14,0600	15,0900	15,8700	
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400	
	III	13,5200	14,5100	15,2600	
	II	13,3600	14,3400	15,0800	
	I	13,2000	14,1700	14,9000	
A	V	12,8400	13,7800	14,4900	
	IV	12,6900	13,6200	14,3200	
	III	12,5400	13,4600	14,1500	
	II	12,3900	13,3000	13,9800	
	I	12,2400	13,1400	13,8100	

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	
ESPECIAL	III	11,1600	
	II	11,0500	
	I	10,9400	

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	IV
	III
	II
	I
B	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	
	II	II		
	I	I		
C	VI	IV	C	
	V	III		
	IV	II		
	III	I		
	II	IV		B
	I	III		
		II		
B	VI		B	
	V	I		
	IV			
	III			
	II	V		A
	I			
V		A		
IV	IV			
III	III			
II	II			
I	I			

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE
PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA**

Em R\$		
CLASE	PADRÃO	GTEPFA
ESPECIAL	III	2.462,63
	II	2.458,03
	I	2.451,46
C	IV	2.325,43
	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
B	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
A	V	1.848,51
	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69
	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91
C	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
B	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
A	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	26,3300	27,5200	30,1500
	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
C	IV	24,1000	25,1900	27,5900
	III	23,5100	24,5800	26,9200
	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
B	IV	21,5200	22,5000	24,6300
	III	21,0000	21,9500	24,0300
	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
A	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

Em R\$

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		B		
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
	A			
		IV		
		III		
		II		
I				

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
B	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
A	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

Em R\$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL.	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
ESPECIAL	IV	5.156,00
	III	4.967,24
	II	4.785,40
	I	4.610,21
C	III	4.349,26
	II	4.190,03
	I	4.036,64
B	III	3.808,15
	II	3.668,74
	I	3.534,43
A	III	3.334,37
	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS
FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	39,1200
	III	32,3610	38,3154
	II	31,5717	37,5273
	I	30,8016	36,7554
C	III	30,0504	35,6157
	II	29,3174	34,8832
	I	28,6024	34,1657
B	III	27,9048	33,1063
	II	27,2242	32,4254
	I	26,5602	31,7584
A	III	25,9124	30,7737
	II	25,2803	30,1407
	I	24,6637	29,5208

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA

Tabela I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	31,7100	33,3105	34,2900
		III	31,2100	32,7200	33,8300
		II	30,7200	32,1400	33,3600
		I	30,2400	31,5700	32,9000
	C	III	29,7100	31,0100	32,2500
		II	29,2400	30,4600	31,8000
		I	28,7800	29,9200	31,3600
	B	III	28,2700	29,3900	30,7500
		II	27,8200	28,8700	30,3300
		I	27,3800	28,3600	29,9100
	A	III	26,9000	27,8600	29,3200
		II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

Tabela II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,5600	15,3098	16,3423
		III	14,4200	15,1600	16,1800
		II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

EM R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
		III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
		II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
		II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
		II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
		II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE
AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008**

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA						
Auxiliar de Laboratório	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE					
	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL					
		III	III						
		II	II						
		I	I						
	C	III			ESPECIAL				
		II							
		I							
	B	III					ESPECIAL		
		II							
		I							
	A	III							ESPECIAL
		II							
I									

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E
AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008,
1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
		III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	C	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
	B	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
	A	III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
		II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
		III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
	D	20	V	ESPECIAL
		19	IV	
		18	III	
		17	II	
		16	I	
	C	15	V	C
		14	IV	
		13	III	
		12	II	
		11	I	
	B	10	V	B
		9	IV	
		8	III	
		7	II	
		6	I	
	A	5	V	A
		4	IV	
		3	III	
		2	II	
1		I		
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA				

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CLASSE	NÍVEL	SALARIO - 40 H				Em R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Inicial	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	Inspetor	Policial Rodoviário Federal		
		II	II				
		I	I				
	Agente Especial	VI	VI	Agente Especial			
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
		Agente	VI			VI	Agente
			V			V	
	IV		IV				
	III		III				
	II		II				
	I		I				
			I	Inicial			

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei nº 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
		II	II	
		I	I	
	C	VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		B		
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
I				

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	658,79	135,43
	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
C	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
B	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
A	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E
APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS**

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$) A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
		I	9,4814
	B	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
	A	V	8,1921
		IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	8,7710
		IV	8,6074
		III	8,4470
		II	8,2895
		I	8,1349
	C	V	7,9287
		IV	7,7809
		III	7,6358
		II	7,4935
		I	7,3537
	B	V	7,1674
		IV	7,0338
		III	6,9026
		II	6,7739
		I	6,6476
	A	V	6,4791
		IV	6,3583
		III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIA LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO	ESPECIA LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	B	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	A	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES
AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA**

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cincfotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IIFA
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
	C	III	IV	C	
		II	III		
		I	II		
		VI	I	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do HFA	
		II	IV			
		I	III			
	C	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
IV		IV				
III		III				
II		II				
I		I				

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e em exercício no HFA em 30 de outubro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Local e data _____, ____ / ____ / ____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL
D V	3
	2
	1
D IV	5
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS
DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE
TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO
ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, _____ / _____ / _____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$				
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO
FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA				
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE			
		3	D V			
		2				
		1				
S	001	S	D IV			
E	004	4	D III			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
D	004	4	D II			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
C	004	4	D I			
	003	3				
	002	2				
	001	1				
B	004	1				
	003					
	002					
	001					
A	004					
	003					
	002					
	001					

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R\$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1066,88	1094,51	1194,41
	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
D III	4	945,70	973,33	1075,16
	3	944,59	972,22	1067,60
	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	Em R\$	
D V	3				
	2			1.399,16	3.956,97
	1			1.292,99	3.854,01
D IV	S	260,03	764,86	1.291,75	3.757,62
D III	4	153,68	549,62	1.291,12	3.595,70
	3	147,36	527,05	1.290,71	3.332,68
	2	141,17	504,85	1.247,34	3.269,66
	1	135,09	483,11	1.215,22	3.207,54
D II	4	124,07	443,65	1.183,84	3.146,94
	3	118,83	424,90	1.067,46	3.142,05
	2	113,98	407,54	1.040,17	3.141,45
	1	109,40	391,13	1.014,85	3.121,07
D I	4	101,00	361,04	990,70	3.105,99
	3	96,92	346,44	889,25	3.104,89
	2	93,07	332,68	878,03	3.059,31
	1	89,43	319,64	866,32	3.013,57
				859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	Em R\$	
D V	3				
	2			322,27	761,44
	1			294,70	679,22
D IV	S	81,87	227,54	294,07	640,24
D III	4	63,88	122,70	293,44	639,61
	3	62,77	121,59	293,03	638,98
	2	61,66	117,33	283,83	612,44
	1	60,55	113,19	274,88	586,79
D II	4	59,44	105,63	266,19	564,26
	3	58,33	101,81	250,06	541,49
	2	57,22	98,09	242,07	522,58
	1	56,11	94,48	234,31	518,89
D I	4	55,00	87,91	226,77	517,76
	3	53,89	84,57	175,65	516,63
	2	52,78	81,33	173,59	506,46
	1	51,67	78,18	172,48	496,23
				171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$					
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	5	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$	
NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Cometeiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 3ª Classe	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII

ESCALONAMENTO VERTICAL

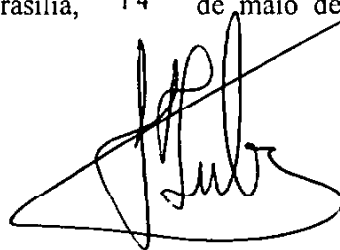
(a partir de 1º de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	958
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	927
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	846
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	830
Capitão-de-Corveta e Major	813
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	641
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	607
Segundo-Tenente	551
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	519
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77
Aprendiz-Marinheiro	73
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	432
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	330
Terceiro-Sargento	272
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182
Cabo (não engajado)	65
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	172
Taifeiro de 2ª Classe	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	138
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	116
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	59

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de maio de 2008.



Brasília, 18 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

I – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV – Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;

V – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

VI – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

VII – Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VIII – Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

IX – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

X – Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar

de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

XII – Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

XIII – Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XIV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS;

XV – Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas – PCHFA;

XVI – Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

XVII – Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos

cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.

4. A reestruturação das tabelas remuneratórias do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico em março de 2008. A segunda etapa da reestruturação passa a vigorar a partir de janeiro de 2009, quando a nova remuneração será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, devida aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, devida somente aos cargos de nível auxiliar. Dessa forma, fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS; e passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos do PGPE a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

5. A GDPGPE será paga no valor correspondente a até cem pontos, sendo até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até oitenta pontos em decorrência dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Os valores dos pontos para fins de atribuição da GDPGPE dos cargos de nível intermediário e superior serão modificados nos meses de julho de 2009, 2010 e 2011, quando serão progressiva e parcialmente incorporados ao valor do vencimento básico.

6. A proposta também prevê regras de concessão da gratificação de desempenho ao ocupante de cargo efetivo do PGPE que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, inclusive aqueles cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

7. Em janeiro de 2009, os cargos de nível auxiliar do PGPE passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

8. A proposta alcança, em relação ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, 53.367 servidores ativos, 95.587 aposentados e 123.477 instituidores de pensão, totalizando 272.431 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 727.380.588,00, para 2009 de R\$ 3.324.773.000,00, para 2010 de R\$ 4.621.621.245,00, para 2011 de R\$ 5.840.630.534,00, e para 2012 de R\$ 6.142.671.606,00.

9. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Cultura abrange a alteração da tabela de vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural – GDAC, devida a todos os cargos, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura – GEAAC, somente para os cargos de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT, somente para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

10. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e gratificação temporária de atividade cultural, bem como de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração desses cargos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar. Dessa forma, a estrutura remuneratória dos cargos que compõem o referido Plano será mais direta e adequada à política de incentivo vinculada a resultados institucionais.

11. A proposta também prevê regras de concessão da GDAC ao ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, que será restrita às situações de requisição obrigatória, cessão para órgão ou entidade da área cultural e para ocupação de cargo em comissão de nível mais estratégico no âmbito do governo federal.

12. A proposta inclui, ainda, nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual, com 71 cargos ocupados, todos em final de carreira, os quais serão extintos quando vagos. Essa medida propiciará um escalonamento remuneratório decorrente de desenvolvimento no cargo, hoje inexistente.

13. A presente medida alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, 2.422 servidores ativos, 1.234 aposentados e 317 instituidores de pensão, totalizando 3.973 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 43.611.359,00, para 2009 de R\$ 76.173.621,00, para 2010 de R\$ 91.738.920,00, e para 2011 de R\$ 99.336.359,00.

14. Em relação ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a proposta objetiva, dentre outros, a reabertura do prazo de opção para integrar o Plano, vedada qualquer retroatividade, bem como a alteração de sua estrutura remuneratória, de forma a superar as diferenças com relação aos demais setores do Serviço Público Federal, tornando mais atrativa a remuneração, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos, com reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados à comunidade.

15. A partir de 1º de maio de 2008 será concedido reajuste no vencimento básico, sendo as demais parcelas implementadas nos meses de julho de 2009 e julho de 2010. Além disso, a tabela de estrutura da referida carreira passa a contar com 41 padrões

em maio de 2008, 46 padrões a partir de julho de 2009 e 49 padrões a partir de julho de 2010, possibilitando a progressão dos servidores em final de carreira.

16. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 99.556 servidores ativos, 41.978 aposentados e 14.567 pensionistas, integrantes do mencionado Plano, totalizando 156.101 beneficiários. O impacto financeiro da proposta é da ordem de R\$ 536.614.926,00 para 2008, de R\$ 1.366.340.374,00 para 2009, de R\$ 2.776.756.362,00 para o exercício de 2010, e de R\$ 3.552.415.192,00 para o exercício de 2011.

17. Quanto à Carreira de Magistério Superior, a proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos e conter a perda de força de trabalho qualificada. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Instituições Federais de Ensino Superior.

18. A medida institui, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação, até 1º de fevereiro de 2009.

19. A partir de 1º de fevereiro de 2009, sua estrutura remuneratória será composta de Vencimento Básico; Retribuição por Titulação - RT; e Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. Nessa data, os servidores da Carreira de Magistério Superior deixam de perceber a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, e não fazem mais jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI e à Gratificação de Atividade Executiva - GAE; sendo o valor desta última incorporado à Tabela de Vencimento Básico.

20. A presente medida alcança 47.355 servidores ativos, 26.748 aposentados e 6.813 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 80.896 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 826.634.249,00 para 2008, de R\$ 2.080.784.996,00 para 2009, de R\$ 2.526.045.431,00 para 2010, e de R\$ 2.829.632.567,00 para 2011.

21. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, criação da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF; da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

22. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal, para os cargos de nível superior e intermediário, e de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível

intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GFAPF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

23. Os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual reduzido, cujos cargos serão extintos quando vagos.

24. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, 3.278 servidores ativos, 1.140 aposentados e 560 instituidores de pensão, totalizando 4.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 36.295.584,00, para 2009 de R\$ 92.490.067,00, para 2010 de R\$ 126.974.614,00, e para 2011 de R\$ 136.541.347,00.

25. Quanto aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Carreira de Perito Federal Agrário, a proposta tem por objetivo reestruturar sua remuneração, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados, com reflexos diretos na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

26. A reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PCRDA prevê, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GTERDA, a ser paga até 31 de dezembro de 2008. Os integrantes do referido Plano deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico.

27. A GTERDA ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos do PCRDA.

28. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, transformando as classes A, B, e C na classe Especial, composta de três padrões.

29. Quanto à Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA, propõe-se, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a ser paga até 28 de fevereiro de 2009. Os integrantes do referido Plano deixam

de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico; e da Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária – GEPR, instituída pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

30. A GTEPFA ficará extinta em 28 de fevereiro de 2009, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário.

31. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, reduzindo-se o número de padrões de vinte para dezesseis.

32. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 6.279 servidores ativos, 3.791 aposentados e 1.320 pensionistas, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e da Carreira de Perito Federal Agrário, totalizando 11.390 beneficiários. O impacto da reestruturação para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 114.235.970,00, para 2009 é de R\$ 179.836.675,00, para 2010 é de R\$ 221.938.955,00, e para 2011 é de R\$ 246.312.527,00.

33. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST será concedido um reajuste no vencimento básico a partir de março de 2008. A nova remuneração da Carreira, até 31 de janeiro de 2009 será composta de vencimento básico; Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST; Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

34. A partir de 1º de março de 2008, os servidores da CPST deixam de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST e a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST. Em 31 de janeiro de 2009, será extinta a GTNSPST, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior. Nesta data, também passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

35. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica criada a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GEAAPST, à qual fazem jus somente os servidores de nível auxiliar. Assim, os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em fevereiro de 2009, passarão a ser compostos de vencimento básico; GDPST; e GEAAPST, esta última somente para os cargos de nível auxiliar.

36. Observa-se ainda que o projeto prevê que a implementação das tabelas de vencimento básico para a referida Carreira previstas na Lei nº 11.355, de 2006, a ser concluída em dezembro de 2011, será antecipada para os meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, e o valor eventualmente excedente

continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

37. Os cargos de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

38. O custo total decorrente da implementação da proposta de reestruturação remuneratória da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho é da ordem de R\$ 503.864.749,00 para o ano de 2008; de R\$ 2.398.543.850,00 para o ano de 2009; de R\$ 3.182.987.834,00 para o ano de 2010, de R\$ 4.301.062.854,00 para o ano de 2011, e de R\$ 4.647.406.807,00 para o ano de 2012. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 82.132 servidores ativos, 70.898 aposentados e 25.235 instituidores de pensão, totalizando 178.265 beneficiários.

39. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a majoração do vencimento básico da categoria e a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA. A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, sendo 80 pontos em decorrência do desempenho institucional e 20 pontos em decorrência do desempenho individual.

40. Os servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, instituída pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

41. A medida alcança 3.514 servidores ativos, 1.402 aposentados e 1.062 pensionistas, totalizando 5.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 será da ordem de R\$ 94.836.153,00, de R\$ 150.694.611,00 para 2009, e de R\$ 154.695.364,00 para 2010.

42. Em relação aos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a proposta consiste, em síntese, no aumento do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA e na implementação de nova tabela de vencimento básico.

43. A nova estrutura remuneratória prevê a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva – GAE ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal,

Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório. Tais servidores também deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

44. Ademais, o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório fica reestruturado em uma única Classe Especial, composta de quatro níveis.

45. A implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 2.305 servidores ativos, 1.340 aposentados e 3.068 instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente das alterações será de R\$ 82.255.705,00 no exercício de 2008. Para os exercícios subsequentes essas despesas se elevam para R\$ 143.322.781,00 em 2009, R\$ 180.394.552,00 em 2010, e R\$ 183.233.738,00 em 2011.

46. No que concerne ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da FUNASA, a Medida Provisória estabelece nova tabela salarial e nova estrutura. Tais empregos foram criados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e são destinados a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias. A presente proposta propiciaria maior estímulo para o exercício dessas atividades, com o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

47. O Quadro Suplementar de Combate às Endemias conta, atualmente, com 5.342 empregados e o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 77.959.286,00 no ano de 2008; de R\$ 120.795.885,00 no ano de 2009; de R\$ 139.917.626,00 no ano de 2010; de R\$ 166.807.678,00 no ano de 2011 e R\$ 177.558.224,00 em 2012.

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância

epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R\$ 32.092.828,00 e de R\$ 37.942.120,00 em 2009.

52. Em relação à Carreira de Policial Rodoviário Federal, a proposta altera a Lei nº 9.654, de 1998, vedando a remoção dos ocupantes da Carreira por um período mínimo de 3 anos, além de propor o aumento do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal e criar cargos de Policial Rodoviário Federal.

53. Propõe-se, ainda, que o Policial Rodoviário Federal permaneça no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, sendo sua remoção após este período condicionada à permuta ou ao interesse da administração. Tal ação decorre do fato de a administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF encontrar substancial dificuldade em lidar com servidores recém-nomeados que não se adaptam em trabalhar longe dos locais de residência da família e os constantes problemas de escalas de serviço pela ausência desses servidores para frequentar cursos universitários.

54. Essa proposta é medida necessária tendo em vista que o número de vagas para concurso público é autorizado de acordo com o planejamento do dimensionamento da força de trabalho considerando a lotação necessária em cada órgão e entidade, a vacância prevista de cargos e a correção emergencial de eventuais carências verificadas. Dessa forma, o concurso busca prover necessidades específicas, tanto em relação ao perfil desejado do servidor, quanto ao quantitativo adequado aos postos de trabalho do órgão. O dispositivo proposto tem por objetivo manter o quadro de pessoal adequado ao bom funcionamento dos pontos de atendimento do DPRF em todo o Brasil.

55. Fica criada a classe Inicial com padrão único na estrutura remuneratória da Carreira, na qual o servidor recém-nomeado deverá permanecer por três anos ou até obter o direito à promoção.

56. A alteração no valor do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos.

57. Por fim, a proposta de criação de três mil cargos de Policial Rodoviário Federal objetiva prover o DPRF de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas

competências legais, estando preparado para atuar nas operações usuais e nas emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a intervir.

58. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal é da ordem de R\$ 28.936.757,00 para o ano de 2008; de R\$ 190.839.428,00 para o ano de 2009; de R\$ 341.363.650,00 para o ano de 2010, e de R\$ 413.392.639,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 9.511 servidores ativos, 4.401 aposentados e 1.091 instituidores de pensão, totalizando 15.003 beneficiários.

59. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, devida somente aos servidores de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida somente aos servidores de nível intermediário e superior.

60. A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal a Vantagem Pecuniária Individual – VPI e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, cujo valor ficam incorporado ao Vencimento Básico; a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.

61. Quanto as cargos de nível auxiliar do referido Plano, fica estabelecida uma nova estrutura, composta de uma classe e três padrões.

62. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, 710 servidores ativos, 163 aposentados e 40 instituidores de pensão, totalizando 913 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ R\$ 7.528.632,00, para 2009 de R\$ 17.843.786,00, para 2010 de R\$ 25.897.714,00, e para 2011 de R\$ 28.307.494,00.

63. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, a presente medida visa a reajustar o valor do ponto para sua concessão e alterar os percentuais de distribuição em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, padronizando a forma de pagamento de acordo com as demais gratificações instituídas pela medida. Dessa forma, fica alterada de quarenta para vinte pontos na avaliação individual e de sessenta para oitenta pontos na avaliação institucional.

64. No caso da avaliação de desempenho individual, alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, o custo é da ordem de R\$ 17.060.259,00 para o ano de 2008 e de R\$ 20.249.791,00 no ano de 2009. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 687 servidores ativos, 18 aposentados e 2 instituidores de pensão, totalizando 707 beneficiários.

65. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, da Retribuição por Titulação - RT e da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.

66. O Hospital das Forças Armadas - HFA tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar a diversas autoridades, dentre as quais os Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, ministros de Estado, parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência.

67. A presente proposta objetiva suprir a escassez de pessoal vivida pela instituição nos últimos anos. O HFA é um hospital terciário, com 225 leitos ativados e apto a realizar procedimentos de média e alta complexidade, porém encontra-se com a taxa de ocupação em torno de 31,5%, em razão da falta de pessoal especializado, o que acarreta reflexos seguramente danosos a sua clientela. O hospital, que já chegou a dispor de um efetivo médio de 2.500 servidores, atualmente, conta com, aproximadamente, apenas 405 servidores ativos efetivos.

68. Nesse sentido, apresenta-se proposta de estruturação do PCCHFA composto pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico; Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior; Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário; demais cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.

69. O desenvolvimento na carreira ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a boa pontuação na avaliação de desempenho individual figura como requisito; a promoção ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, com a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir

novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo HFA.

70. Em relação à nova dinâmica de avaliação de desempenho, foi proposta a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA estabelecida conforme pontuação variável para cada cargo, nível, classe e padrão, e atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual dos servidores e desempenho institucional do HFA. Essa sistemática visa a implementar nova cultura de remuneração vinculada ao alcance de metas, que pretende aumentar os níveis de produtividade no serviço público.

71. A proposta também dispõe sobre o redimensionamento do quadro de pessoal do Hospital, criando quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica; duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares. Ademais, serão prorrogados até 31 de julho de 2009 os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea “d”, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A prorrogação dos contratos visa a atender as necessidades emergenciais de força de trabalho da entidade e os cargos criados serão providos em concurso público a se realizar a partir do ano de 2008.

72. O impacto da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 13.038.423,00 e para 2009 de R\$ 15.994.213,00. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 405 servidores ativos, 322 aposentados e 50 instituidores de pensão, totalizando 777 beneficiários.

73. No tocante à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus propõe-se alteração na sua denominação e na sua estrutura remuneratória, objetivando-se assegurar a aproximação das remunerações dos docentes lotados nas Instituições Federais de Educação Básica, Profissional e Tecnológica com a tabela remuneratória da Carreira de Magistério Superior. Para tanto, fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

74. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos proposto na Medida Provisória.

75. A nova estrutura remuneratória é composta de vencimento básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do

Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Retribuição por Titulação – RT. Os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

76. Fica criado o cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, com atuação exclusivamente no ensino superior, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

77. A presente medida alcança 15.251 servidores ativos, 7.841 aposentados e 1.990 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 25.082 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 241.148.261,00, para 2009 de R\$ 534.871.631,00, para 2010 de R\$ 592.246.088,00, e para 2011 de R\$ 635.363.530,00.

78. Ainda em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, o Projeto prevê a estruturação, a partir de 1º de julho de 2008, do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios. A medida visa a corrigir a denominação da Carreira e a suprir a necessidade de recomposição salarial dos docentes dos ex-territórios e das escolas militares que oferecem cursos no nível de Ensino Básico.

79. O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal far-se-á no nível 1 da Classe D1, mediante habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sendo exigida habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. Os critérios para progressão na referida Carreira serão estabelecidos em portaria interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Defesa.

80. O docente da Carreira do Ensino Básico Federal será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

81. Os integrantes do Plano de Carreiras do Ensino Básico Federal farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e à Retribuição por Titulação - RT.

82. O enquadramento no novo Plano se dará mediante opção irrevogável no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da Medida Provisória. Para operacionalizar o processo de enquadramento, será instituída, em cada Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Defesa, uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

83. O custo total decorrente da implementação da proposta de criação do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal é da ordem de R\$ 133.045.353,00 para o ano de 2008; de R\$ 257.896.364,00 no ano de 2009; de R\$ 264.477.862,00 para o ano de 2010, e de R\$ 269.370.819,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 4.793 servidores ativos, 4.363 aposentados e 679 instituidores de pensão, totalizando 9.835 beneficiários.

84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008.

85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias.

86. Internacionalmente reconhecida, a condição militar submete o profissional a exigências muito próprias. Marcada por aspectos singulares, a profissão militar encerra em si especificidades, tais como o permanente risco de vida, a sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, a dedicação exclusiva à atividade militar, a disponibilidade contínua, as restrições a direitos sociais, a mobilidade geográfica a qualquer tempo e para qualquer lugar, com consequências para o núcleo familiar, o vínculo com a profissão mesmo na inatividade, entre outras.

87. O art. 142 da Constituição Federal de 1988 define as responsabilidades de nossas Forças Armadas. Esse preceito constitucional estabelece que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica são instituições permanentes e regulares que atuam sob a autoridade suprema do Presidente da República e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, em situações especiais, à garantia da lei e da ordem. Figuram também como responsabilidades das Forças Armadas Brasileiras o atendimento a solicitações de organismos internacionais e o desempenho de ações subsidiárias de grande relevância para a sociedade.

88. Da norma constitucional e das leis dela decorrentes depreende-se a fundamental missão do Ministério da Defesa, que congrega a atuação das Forças Singulares, coordenando o esforço integrado de defesa, visando à garantia das instituições e da soberania nacional.

89. Além do emprego operacional em atividades bélicas, predominantemente voltadas para a sustentação do poder dissuasório, e o preparo correspondente para esse fim - instrução militar, exercícios, manobras e operações militares, outras atividades são desenvolvidas pelas Forças Armadas, abrangendo os campos social e econômico, com destaque para infra-estrutura de construção, transporte, colonização, educação, saúde, apoio à população civil de áreas carentes e por ocasião de calamidades públicas, bem como em diversas outras esferas que envolvam situações de caráter emergencial.

90. Nesse contexto, ganha particular importância a atuação do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no desenvolvimento de várias ações, das quais merecem destaque:

a) proposta de estratégia nacional de defesa e de atualização da Política de Defesa Nacional, vinculada às políticas governamentais de longo prazo, abrangendo organização, operação e aparelhamento das Forças Armadas;

b) realização de exercícios de adestramento combinados, para elevação do grau de integração e dinamização da eficiência operacional dos meios militares brasileiros;

c) acordos e protocolos de cooperação em assuntos de defesa com países da América do Sul, da América Central e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau e o Timor-Leste;

d) operações de manutenção da paz da ONU, com destaque para a missão no Haiti, que tem contribuído para a inserção do Brasil no cenário internacional;

e) atuação do Programa Calha Norte em 194 municípios de seis Estados da Federação, atingindo 32% do território nacional e oito milhões de pessoas;

f) participação em obras de infra-estrutura, com a construção, duplicação e recuperação de diversas estradas de rodagem, construção e recuperação de aeroportos e pistas de pouso, e o apoio à transposição do rio São Francisco, com a construção de canais e barragens;

g) formação profissional para jovens, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, em apoio ao programa Primeiro Emprego, permitindo a sua inserção no mercado de trabalho;

h) o Projeto Rondon, desenvolvido em mais de uma centena de municípios de doze estados brasileiros, com o envolvimento voluntário de cerca de dois mil estudantes e professores universitários, no atendimento a comunidades carentes, contribuiu para o fomento da cidadania e da responsabilidade social;

i) o domínio do ciclo do combustível nuclear, com destaque para a produção de hexafluoreto de urânio e o enriquecimento de urânio, colocando o Brasil entre os principais países que dominam essa tecnologia. O Programa Nuclear da Marinha traz benefícios significativos para o desenvolvimento tecnológico do país, com aplicações civis

voltadas para a geração de energia, além de gerar empregos nas indústrias, nas universidades e nos institutos de pesquisa. O Centro Tecnológico da Marinha é responsável por produções pioneiras: matéria-prima utilizada em blindagem balística leve, combustível nuclear avançado empregado nas usinas nucleares modernas e cerâmicas destinadas aos setores industrial e petrolífero;

j) controle e fiscalização de embarcações nacionais e estrangeiras, incluindo plataformas de exploração e produção de petróleo, contribuindo para a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida no mar e nas hidrovias. Uma das principais ações é a implantação do Centro Nacional de Dados para Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância;

l) formação de profissionais da Aviação Civil e da Marinha Mercante, entre outros, contribuindo para o desenvolvimento dos setores;

m) atendimento a ocorrências de socorro e salvamento, nacionais e internacionais, em ambientes de selva, marítimo e fluvial, incluindo apoio a populações vitimadas por fenômenos naturais. Na Amazônia, por meio do Correio Aéreo Nacional, dos Navios-Hospitais e dos Pelotões de Fronteira, o Ministério da Defesa realiza apoio a comunidades, incluindo atendimento médico-odontológico;

n) pesquisa nas áreas científica e ambiental, sustentadas pelos programas tecnológicos desenvolvidos pelas três Forças, com destaque para o Programa Antártico Brasileiro, por meio da Estação Antártica Comandante Ferraz; e

o) administração do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, permitindo viabilizar a segurança de voo e, como consequência, dos usuários de transporte aéreo.

91. A manutenção de Forças Armadas bem equipadas e motivadas para a realização de tão variada gama de atividades de extrema relevância para o País é fator de grande importância e, por si só, justifica o esforço do Ministério da Defesa em recompor as bases remuneratórias dos militares brasileiros, como forma de reconhecer o seu permanente esforço.

92. Qualquer evasão, ainda que pequena, pode representar risco real de dano de longo alcance para a instituição, uma vez que o melhor estrato dos talentos e competências torna-se o primeiro alvo atingido pela falta de competitividade da carreira e principalmente da remuneração. As lacunas causadas pela evasão só serão preenchidas pelo processo de capacitação, promoção e ascensão, o que pode se alongar por gerações, uma vez que a velocidade do processo é regrada e não pode ser acelerada.

93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1º de janeiro de 2008, e término em 1º de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010.

94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar.

95. O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório.

96. A despeito da falta de competitividade remuneratória no recrutamento e retenção dos militares, as Forças Armadas têm desempenhado com destaque a sua indelegável missão de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País e para a defesa civil, conquistando o respeito e a confiança da sociedade brasileira.

97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e trinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.

98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

99. No que diz respeito à alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpre informar que a urgência e a complexidade das ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, em execução e que ainda serão executadas ao longo dos próximos 4 anos, exigirão que o Ministério da Justiça se utilize de servidores com um perfil profissional não existente em seus quadros. Diante desse quadro, os esforços para a gestão do Programa serão consideráveis, e seu sucesso dependerá, em grande parte, da dedicação e empenho de um quadro funcional técnico multidisciplinar compatível com o porte e a diversidade das ações a serem executadas.

100. Cabe ressaltar que o PRONASCI permite um enfrentamento estrutural das questões de segurança pública, principalmente através de ações de coordenação e articulação. Nesse sentido, um atraso na composição de sua equipe de implantação significará uma demora ainda maior na obtenção dos resultados, podendo até mesmo inviabilizar algumas ações.

101. As necessidades do PRONASCI são representativas de inúmeras situações que demandam a contratação por prazo determinado para implantação de órgãos ou

entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho e que, no entanto não estão caracterizadas na lei. Esta lacuna tem provocado sérias dificuldades para a gestão pública.

102. Quando da criação de órgãos ou entidades na administração pública federal, ou de definição de novas atribuições para aquelas já existentes, se verifica necessidades de profissionais em volume e qualificações característicos de um processo de transição/implantação. O uso exclusivo de cargos efetivos nestas situações induz a administração a contratar profissionais que terão suas competências subutilizadas por longo período após a consolidação do novo órgão, entidade ou atribuição, constituindo-se num desperdício de recursos públicos.

103. Igualmente, Senhor Presidente, a impossibilidade de contratar por prazo determinado quando um aumento transitório no volume de trabalho é necessário para elevar os padrões de serviço prestados à população, leva a manutenção de serviços públicos lentos, acúmulo de demandas não atendidas, projetos não analisados. Depois que a situação de acúmulo se instala, sua reversão, com os quantitativos de servidores normais, é freqüentemente inviável. Com isto, é estimulada toda sorte de comportamentos não isonômicos dos servidores em relação aos usuários.

104. Além destas, Senhor Presidente, se propõe que situações análogas a algumas já previstas na Lei nº 8.745, de 1993, tenham o mesmo tratamento. Similarmente a situação dos hospitais militares, se propõe permitir a contratação no âmbito dessa Lei de profissionais para atendimento da saúde indígena. Esse atendimento hoje é prestado quase exclusivamente por organizações não governamentais, objeto de inúmeros questionamentos do Ministério Público Federal, em função da inadequação dos instrumentos disponíveis pela administração. Esclareça-se ainda que esta situação afeta de modo singular a Amazônia legal, onde as difíceis condições de acesso e isolamento da família inviabilizam a alocação permanente de servidor público.

105. Também se propõe estender a escolas de governo e institutos de pesquisa o que já é concedido às universidades e escolas federais, em função da natureza semelhante das atribuições, permitindo a essas instituições ampliar quantitativa e qualitativamente os serviços que prestam ao Estado.

106. Igualmente, se propõe estender a autorização de contratar pessoal temporário para demarcar territórios, atualmente concedida exclusivamente para a FUNAI, para outros órgãos e entidades da administração pública federal em função da grande relevância de demarcar as terras públicas em geral para o gerenciamento de questões econômicas, sociais e ambientais. São exemplos de instituições com grande necessidade de executar projetos dessa natureza o INCRA, os órgãos ambientais e a Secretaria de Patrimônio da União, dentre outros.

107. Propõe-se, ainda, incorporar ao regime da Lei nº 8.745, de 1993, a possibilidade de contratar profissionais técnicos para o exercício de atividades especializadas em tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, para implementação de projetos de modernização da administração pública

federal. A falta da possibilidade de contratar profissionais com qualificações específicas demandadas pelos projetos tem limitado a velocidade da modernização e desburocratização de serviços públicos permanentemente demandados pela sociedade. Acrescente-se que a dinâmica dessas áreas faz com que o conhecimento essencial num projeto rapidamente se torne obsoleto. Ademais, esses projetos prescindem de um corpo de profissionais, para a especificação técnica e acompanhamento da sua implantação com relação de subordinação ao gestor público, o que não é permitido por processos de terceirização. Cabe ressaltar, ainda, que a contratação desses profissionais temporários não elimina a necessidade de servidores efetivos responsáveis pelo desenho da política setorial/seccional e pela gestão dos projetos.

108. Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.

109. Para a configuração da hipótese legal deverá ser declarado pelo Ministério do Meio Ambiente o estado de emergência ambiental sempre que restar caracterizado risco grave e iminente de desmatamentos ou incêndios florestais, onde se definirá a área de abrangência de aplicação das medidas governamentais.

110. A medida configura-se como elemento relevante para combate ao desmatamento e às queimadas, que trazem consequências imediatas para a população e para o Estado, como problemas de saúde, superlotação de hospitais, fechamento de aeroportos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, queda na produção agropecuária, acidentes rodoviários e mortes e perdas patrimoniais ocasionadas pelos incêndios.

111. As contratações de pessoal poderão ser imediatamente solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, possibilitando a estruturação de grupamentos municipais de segurança ambiental nos municípios da Região amazônica que mais desmataram no ano de 2007. Esses grupamentos serão constituídos por agentes de segurança ambiental, formados por jovens e adultos que, uma vez capacitados e treinados em técnicas de queimada controlada, combate a incêndios florestais, controle de vetores, primeiros socorros e auxílio a vítimas em caso de calamidades, serão contratados para ampliar a vigilância sobre a qualidade ambiental do município, dando respostas mais rápidas em situações de emergência por estarem preparados para atuar de forma intersetorial a reconhecer os fatores do meio ambiente que podem vir a interferir negativamente na qualidade de vida da população local.

112. A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.

113. A nova sistemática prevê que a avaliação de desempenho dos servidores públicos federais deve consistir de um monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos

órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

114. As diretrizes propostas permitem a implementação de um sistema de avaliação de desempenho individual e institucional que condicione a concessão das gratificações de desempenho à obtenção de resultados e torná-los instrumentos gerenciais, que visem a incentivar o aprimoramento das ações dos órgãos ou entidades de lotação. Além disso, os resultados da avaliação de desempenho poderão subsidiar a política de gestão de pessoas, por meio de programas de capacitação, desenvolvimento e movimentação de pessoal; melhoria da qualificação dos serviços prestados à comunidade; resultado da avaliação de estágio probatório; e concessão de progressão e promoção.

115. As metas de desempenho individual e institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente pactuadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o Plano de Trabalho, um documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

116. Ressalta-se ainda que a avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis: gerencial para servidores que se encontrem no gerenciamento de equipe de trabalho; e funcional para servidores que compõem as equipes de trabalho e que não tenham outros servidores sob sua responsabilidade.

117. A avaliação de desempenho institucional consiste na mensuração do funcionamento da equipe de trabalho, das atividades desempenhadas, das metas e resultados alcançados sempre considerando as condições de trabalho. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou da entidade de lotação, sendo classificadas em metas globais, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e metas intermediárias, elaboradas pelas equipes de trabalho e em consonância com as metas institucionais globais.

118. Será instituída uma Comissão de Avaliação de Recursos, no âmbito do respectivo órgão ou da entidade de lotação, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. Fica criado ainda o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades representativas da categoria e por representantes da sociedade civil. Tal Comitê tem a finalidade de propor os procedimentos referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles; revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 anos; realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; examinar os casos omissos referentes à sistemática para a avaliação de desempenho, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

119. O Projeto estabelece, ainda, a periodicidade dos ciclos de avaliação, o início dos efeitos financeiros de cada período avaliativo, bem como as formas de pagamento em caso de afastamento, cessão do servidor para a Presidência, Vice-Presidência da República ou quando requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dentre outros.

120. Fica estabelecida a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

121. Propõe-se alteração quanto à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. A proposta prevê alteração no valor máximo a ser percebido pelo servidor da soma da GSISTE com sua remuneração, de forma a acompanhar os aumentos de vencimentos tratados nesta Medida Provisória.

122. Pela medida, altera-se o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

123. É alterada a redação do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

124. Pelo texto proposto, é prevista inclusão de parágrafo no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

125. A proposta também prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

126. Por fim, a proposta prevê a prorrogação do prazo de vigência dos contratos por tempo determinado, em caráter excepcional, de profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, até 31 de julho de 2009, prazo suficiente para a realização de concurso e provimento dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do HFA, cuja criação consta desta proposta de Medida Provisória.

127. O impacto decorrente do reajuste do percentual de incorporação das gratificações de desempenho de que trata a Medida Provisória para 11.290 aposentados, pensionistas e instituidores de pensão é de R\$ 16.688.645,00 em 2008 e de R\$ 17.609.772,00 em 2009.

128 O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.

129. Considerando-se o dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a tramitação de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos, das carreiras e dos empregos do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.

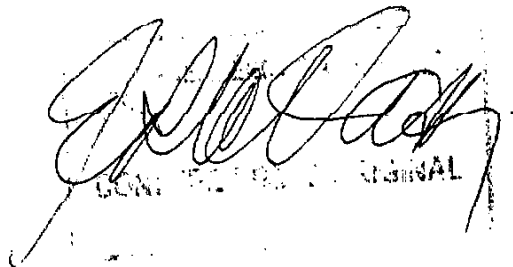
130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

131. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da administração pública, dentre os quais se destacam:

- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) avaliação de desempenho individual e institucional;
- c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;
- d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- f) irredutibilidade da remuneração; e
- g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta da edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Bernardo Silva', is written over a faint, rectangular stamp. The stamp contains the text 'GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO' and 'SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA'.

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 304, de 2006

Texto compilado

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....
Art. 2º Os cargos do PGPE estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

~~Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos PGPE são, a partir de 1º de julho de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.~~

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

~~§ 9º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 1º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:~~

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto 1992;

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

§ 1º Os valores a que se refere o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, continuarão a ser pagos aos servidores titulares dos cargos que a eles fazem jus.

~~§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....
Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.

.....
Art. 30. A redistribuição de que trata o art. 28 desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, em especial as referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme fixado no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 28 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da Tabela de Vencimento Básico de que trata o art. 32 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006.

.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no **caput** deste artigo..

.....

~~Art. 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os constantes de Anexo IV desta Lei.~~
~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante de Anexo IV desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2005.~~

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2º-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no caput e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GEAAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no

Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 do dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAAAC, observado o disposto no art. 2º-D desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei. (Vide art. 23)

Art. 4º A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 5º A GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 6º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

~~Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 30 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos em intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.~~

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:~~

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

~~§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.~~

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e

processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.~~

Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Conversão da MPv nº 112, de 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos de que trata o art. 2º são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo II incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2003.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal farão jus, de forma não cumulativa, à Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Os servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão ser cedidos.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem, até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido ao Ministério da Justiça ou aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005.

Conversão da MPv nº 216, de 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 3º Ficam criados 2.000 (dois mil) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 700 (setecentos) cargos de Analista Administrativo, 900 (novecentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 400 (quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e 500 (quinhentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Lei, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

~~Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2006. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

~~§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

~~§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.~~

~~§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.~~

~~§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.~~

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

~~Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:~~

~~I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.~~

Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento

e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;
..... " (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

.....

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei é a constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 47, de 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso

Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPR, de que trata o art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPR incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

~~§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.~~

~~§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e o individual.~~

~~§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.~~

~~§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições de cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.~~

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do titular do INCRA.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 9º A GDAPA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

~~II - o valor correspondente a dez pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses;~~

~~II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2004)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA, farão jus à Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A GEPRA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada,

sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. Até 31 de agosto de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 7º, a GDAPA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

Art. 13. Ao servidor ativo beneficiário da GDAPA que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Art. 14. A GDAPA e a GEPRA serão pagas em conjunto, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 15. A GDAPA e a GEPRA não serão devidas àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

~~Art. 16. Em decorrência do disposto nos arts. 5º e 10, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir do início do pagamento da GEPRA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.~~

Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, instituída por intermédio da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira do Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências

Conversão da MPv nº 301,
de 2006

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III

desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

~~§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

~~Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:~~

- ~~I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;~~
- ~~II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;~~
- ~~III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;~~
- ~~IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e~~
- ~~V - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.608, de 2 de julho de 2003.~~
- ~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~
- ~~Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função de desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)~~

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

- I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)
- III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos do provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos). (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

.....

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Pesquisador em Saúde Titular;

II - Pesquisador em Saúde Associado;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

.....

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e

V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Saúde 3;

II - Técnico em Saúde 2; e

III - Técnico em Saúde 1.

.....

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;

II - Analista de Gestão em Saúde 3;

III - Analista de Gestão em Saúde 2;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 1.

~~Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FioCruz, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o caput deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27 desta Lei.

~~Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência do concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Defensoria Pública da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....
Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. (Vide Lei nº 10.883, de 2004.)

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

.....
~~Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:~~

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuaros - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor

do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

.....

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 295, de 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

.....
Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

- I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;
- II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;
- III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e
- IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinquenta e cinco por cento

Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

.....
Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
- II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

~~§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII.

Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV.

Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, com pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Medida Provisória.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

~~I - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e~~

~~II - até sessenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.~~

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do caput;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até oitenta por cento do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua

denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

~~Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício de cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.~~

~~§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput não se aplica aos casos de:~~

~~I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou~~

~~II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.~~

~~§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput será apurada com base no período:~~

~~I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º; ou~~

~~II - do doze meses do percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese de inciso II do § 1º.~~

~~§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.~~

~~§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição da pensão antes de decorrer o período assinalado no caput, a GDASUS será paga no percentual de trinta por cento do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.~~

Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

.....

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

~~Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 306, de 2006)~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente; (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

~~§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006)~~

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006):

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 212, de 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento da passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

~~Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.~~

Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações

que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATPRF, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I – a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II – órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º

~~I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;~~

~~II – doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~

~~III – até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "c", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~IV – doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~

~~III – doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~IV – até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º. § 3º~~

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, com a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001);

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

.....
Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

.....
Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

~~IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;~~

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;~~

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

~~b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;~~

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;~~

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

~~X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....
Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
.....

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

.....
Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

LEI DELEGADA Nº 13. DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

(Vide Medida Provisória nº 431, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998.

Mensagem de veto

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

LEI Nº 10.090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 240.250.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.587-9, de 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Texto compilado

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 17. O art. 1 º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§1º.....

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
- c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
- d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º."

.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 198, de 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.196, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Mensagem de veto

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição do Governo do Estado de Rondônia os servidores públicos federais que a seus quadros pertenciam, enquanto Território Federal, mediante convênio firmado entre a União e o referido Estado, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, e dá outras providências.

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

~~II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.~~

~~II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005)~~

~~II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006)~~

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Vide Decreto nº 84.669, de 1980

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....
Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe A da carreira de magistério de 1º e 2º graus, incluídos no plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da carreira de magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificadas:

- ~~a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;~~
- ~~b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;~~
- ~~c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.~~

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento. (Incluída pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea b do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta lei.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º. (Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente.

.....
DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

.....
LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

.....
DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

(Vide Medida Provisória nº 269, de 2006)

(Vide Lei nº 11.292, de 2006)

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Convertida na Lei nº

11.355, de 2006

Texto para impressão

~~Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Unico de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas de INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.~~

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 302, de 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas

unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

~~Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de descompenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

~~§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de descompenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).~~

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamento

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 11.359, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 306, de 2006

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.
